



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054145-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO CARDOSO, é agravado LEMANI – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Suzano – 3ª. Vara Cível
Agte: Maria de Fatima Conceição Cardoso
Agdo: Lojas Barracão
Juiz: Olivier Haxkar Jean
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.371

EMENTA: *Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou à agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Irresignação. Inadmissibilidade. Por força do que dispões o art. 99, § 2º., do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que a agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fatima Conceição Cardoso, contra r. decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, que move contra Lojas Barracão, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Os documentos apresentados infirmam a alegada pobreza e impossibilidade de recolhimento das custas.

Os extratos bancários de apenas uma de suas contas bancárias (há entrada de recursos em outras) revela saldo bancário expressivo e que permite o pagamento das custas: R\$9.267,18 em setembro (fl. 206); R\$7.720,24 em outubro (fl. 210) e R\$ 38.268,41 em novembro (fl. 215).

Não houve a demonstração da incapacidade financeira, portanto, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de parcelamento ou diferimento do recolhimento das

custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 11.608/03.

Providencie o autor em 15 dias o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo nos termos do inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 232 da origem).

Diz a agravante que contrariamente ao que entendeu o I. Juízo de Primeiro Grau, não possui condições de suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A título de comprovação do quanto alegado, carrou aos autos, cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, cópia de sua Carteira de Trabalho Digital, além dos extratos de suas contas correntes concernentes aos últimos três meses.

Pontua que a movimentação apresentada nas contas, decorre do fato de ter sido dispensada sem justa causa do trabalho, após dez anos de vínculo empregatício e em consequência, recebeu verbas trabalhistas, saldo de FGTS e multa de 40%.

Afirma que o I. Juízo de Primeiro Grau não levou em consideração o fato de encontrar-se desempregada e que os valores recebidos serão utilizados para sua manutenção e de sua família, enquanto persistir a situação de desemprego.

Assevera que suporta despesas mensais fixas da ordem de R\$ 10.000,00; que tem dívidas junto à Prefeitura Municipal e concessionária de energia elétrica; está desempregada e sua renda se resume ao benefício previdenciário de R\$ 2.424,11, que receberá por cinco meses.

Face à sua situação em razão do acidente sofrido; sem perspectivas de reintegração no mercado de trabalho, diz que os valores que possui irão prover sua manutenção básica de consumo de itens essenciais à sobrevivência, obrigações assumidas anteriormente e até cursos de atualização.

Considerando, assim, suas atuais condições, entende ter demonstrado satisfatoriamente sua condição de hipossuficiente, pugnando, assim pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

Analizados os autos de origem, verifica-se que o I. Juízo de Primeiro Grau, em 18 de março de 2015, proferiu sentença, julgando extinta a ação de origem, sem julgamento do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais no prazo que havia sido concedido pela r. decisão de fls. 232 daquele feito.

A propósito, veja-se fls. 236 da origem.

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte contrária para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida, não havendo, assim, que se falar em prejuízo.

Outrossim, não obstante a ação de origem tenha sido julgada extinta, de rigor a análise deste recurso, de modo a roborar a r. decisão agravada.

Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (g.n.).**

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que a postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Isso assentado, a análise dos autos dá conta de que a agravante não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

De fato, os documentos carreados aos autos de origem, apontam que em que pese a agravante estar desempregada no momento, sua situação financeira não permite a conclusão de que faça jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, não podem deixar de ser consideradas as movimentações verificada em suas contas correntes, em especial, os saldos apresentados nos meses de setembro de 2024 (fls. 190/195 da origem); dezembro de 2024 (fls. 97 deste recurso), junto ao Banco Santander (Brasil) S/A; o saldo apontado junto ao Banco Nubank (fls. 106 da origem), de mais de R\$ 49.000,00,

Tampouco pode deixar de ser considerado que a agravante reside na Comarca de Suzano e, também mantém imóvel na Comarca de Praia Grande (fls. 39 e seguintes).

Do exposto, forçoso concluir que a agravante não é hipossuficiente financeiramente, sem condições para custear as despesas processuais.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, improvido, via de consequência, o recurso.

Como já decidido por esta Eg. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2143873-39.2014.8.26.0000, em que foi relator o Em. Des. Hamid Bdine:

"O objetivo da Lei n. 1.060/50 foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, não se podendo admitir que a lei se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção."

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator